



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROTÓCOLO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
FOLHAS  
**Francisco Jr**  
*é Renovação*

PROJETO DE LEI Nº 552 DE 13 DE abril DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTICIA  
E REDAÇÃO  
Em 104 2018  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

*"Estabelece as condições de aceitação  
de cão de assistência e dá outras  
providências."*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As pessoas com deficiência, acompanhadas por cão de assistência tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

§1º Será permitido, o ingresso de cão de assistência por período pré-determinado e sob condições prévias, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§2º O ingresso e a permanência de cão, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§3º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais, de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cão de assistência: o animal da espécie canina treinado e capacitado por entidades especializadas que possa ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas.

II - Pessoa com deficiência: o previsto no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



III - Local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

IV - Local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras.

**Art. 3º** Fica sujeito a restrições o ingresso de cão de assistência em estabelecimentos onde as regras sanitárias e de higiene assim o exijam.

**Art. 4º** No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanhadas de cão de assistência ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

**Art. 5º** Fica vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



## JUSTIFICATIVA

A propositura em exame visa garantir e ampliar os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo as condições de aceitação de cão de assistência nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

Os cães de assistência são fundamentais para auxiliar pessoas com deficiência em sua rotina, trazendo mais autonomia, liberdade, confiança e principalmente companheirismo.

A nomenclatura "cão de assistência", é o termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão ouvinte e cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoa com deficiência.

O Cão-Guia é treinado para obedecer comandos, andar em linha reta, ignorar distrações como cheiros, outros animais e pessoas, manter ritmo constante, virar à esquerda e à direita, seguir em frente e parar sob comando. Eles reconhecem e evitam obstáculos que colocam em risco a pessoa com deficiência visual, como telefones públicos na calçada, buracos e placas.

Os Cães de Serviço são divididos por categorias, cada um com suas particularidades, mas todos igualmente especiais e importantes. Existem os cães treinados para auxiliar autistas, para diabéticos, de alerta e de mobilidade.

Os Cães-Ouvintes são treinados para alertar sons importantes como campainhas, telefone, chaleira, quando o bebê está chorando ou quando alguém está chamando. Eles fazem contato físico e levam seus parceiros com deficiência auditiva até a fonte do som.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência.



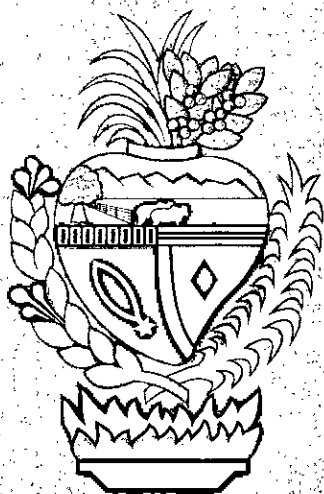
**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



A medida ora proposta contribuirá efetivamente para aumentar a autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

## ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2018001503**  
Data Autuação: 11/04/2018

Projeto : 152-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. FRANCISCO JR  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

ESTABELECE AS CONDIÇÕES DE ACEITAÇÃO DE CÃO DE  
ASSISTÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001503



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**PROJETO DE LEI Nº 552 DE 13 DE maio DE 2018.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

Em

13/05/2018

1º Secretário

"Estabelece as condições de aceitação  
de cão de assistência e dá outras  
providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** As pessoas com deficiência, acompanhadas por cão de assistência tem o direito de ingressar e permanecer com o animal nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

§1º Será permitido, o ingresso de cão de assistência por período pré-determinado e sob condições prévias, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§2º O ingresso e a permanência de cão, em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§3º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais, de que trata esta Lei, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cão de assistência: o animal da espécie canina treinado e capacitado por entidades especializadas que possa ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas.

II - Pessoa com deficiência: o previsto no Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
*é Renovação*

III - Local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

IV - Local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras.

**Art. 3º** Fica sujeita a restrições o ingresso de cão de assistência em estabelecimentos onde as regras sanitárias e de higiene assim o exijam.

**Art. 4º** No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanhadas de cão de assistência ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

**Art. 5º** Fica vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos nesta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2018.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



**Francisco Jr**  
*é Renovação*

## JUSTIFICATIVA

A propositura em exame visa garantir e ampliar os direitos das pessoas com deficiência, estabelecendo as condições de aceitação de cão de assistência nos locais públicos ou privados de uso coletivo.

Os cães de assistência são fundamentais para auxiliar pessoas com deficiência em sua rotina, trazendo mais autonomia, liberdade, confiança e principalmente companheirismo.

A nomenclatura “cão de assistência”, é o termo abrangente que incorpora modalidades diversas, tais como cão-guia, cão ouvinte e cão de serviço. Todos eles prestadores de grande ajuda a pessoa com deficiência.

O Cão-Guia é treinado para obedecer comandos, andar em linha reta, ignorar distrações como cheiros, outros animais e pessoas, manter ritmo constante, virar à esquerda e à direita, seguir em frente e parar sob comando. Eles reconhecem e evitam obstáculos que colocam em risco a pessoa com deficiência visual, como telefones públicos na calçada, buracos e placas.

Os Cães de Serviço são divididos por categorias, cada um com suas particularidades, mas todos igualmente especiais e importantes. Existem os cães treinados para auxiliar autistas, para diabéticos, de alerta e de mobilidade.

Os Cães-Ouvintes são treinados para alertar sons importantes como campainhas, telefone, chaleira, quando o bebê está chorando ou quando alguém está chamando. Eles fazem contato físico e levam seus parceiros com deficiência auditiva até a fonte do som.

Com a evolução das técnicas de treino de cães, esses hoje são capazes de diminuir as barreiras enfrentadas por pessoas com deficiência.





**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



A medida ora proposta contribuirá efetivamente para aumentar a autonomia das pessoas com deficiência assegurando condições de acesso pleno aos seus direitos de cidadania.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
FRANCISCO JR  
Deputado Estadual